

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Unimed Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Cararinense fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual impugna acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 203):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. DESPACHO PROFERIDO NESTE GRAU RECURSAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AGRAVANTE. JULGAMENTO CONJUNTO CABÍVEL. (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU AO CAUSÍDICO A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU O PAGAMENTO DE PREPARO RECURSAL. INTENÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO. RECURSO QUE NÃO VISA MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, MAS SIM SUA FIXAÇÃO. ARTIGO 99, § 5º INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. GRATUIDADE EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO. (2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AJUIZADO PELA PARTE ADVERSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. IRRESIGNAÇÃO. SÓCIA QUE CONTRATOU ADVOGADO E APRESENTOU DEFESA NO INCIDENTE. PARTE VENCIDA QUE DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE VENCEDORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA HIPÓTESE NO ROL DO ART. 85, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO AFASTA O CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do presente recurso especial, alega-se a violação do art. 85, § 1º, do CPC/2015, ao fundamento de que não seria cabível a condenação em honorários advocatícios no julgamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos do voto da relatora Min. Nancy Andrighi, dá-se provimento ao recurso especial, sob o fundamento central de que o princípio da sucumbência deve ser aplicado em harmonia com o princípio da causalidade, de modo que o descompasso entre ambos, em situações concretas, inviabilizaria a imposição do ônus àquele que,

processualmente, sucumbiu.

No caso concreto, concluiu a relatora que seria "teratológico, absurdo, aberrante impor ao credor que sequer tem atendido seu crédito mais uma penalidade em decorrência do exercício de seu direito de perseguir-lo", acrescentando que o encerramento irregular da personalidade jurídica é resultado da desídia dos sócios, os quais, assim, deram causa do pedido incidental de desconsideração.

Com as mais respeitosas vênias da relatora Min. Nancy Andrighi e de seu laborioso voto, apesar de acompanhá-lo na conclusão, dirijo de seus fundamentos.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior, por reiteradas vezes, harmoniza os princípios da sucumbência e da causalidade, a fim de distribuir, com justiça, os ônus sucumbenciais, especialmente no que toca aos honorários advocatícios. Contudo, na hipótese dos autos, é dispensável a perquirição da causalidade e da sucumbência, porquanto a decisão de extinção de incidente não está presente no rol do art. 85, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Nos termos do novo regramento emprestado aos honorários advocatícios pelo atual Código de Processo Civil, verifica-se que, em regra, a condenação nos ônus de sucumbência é atrelada às decisões que tenham natureza jurídica de sentença. Excepcionalmente, estende-se essa condenação àquelas decisões previstas de forma expressa no § 1º do referido dispositivo legal, *in verbis*:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

No caso concreto, está-se diante de uma decisão que indeferiu o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica, à qual o legislador atribuiu de forma expressa a natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 136 do CPC/2015 (sem destaque no original):

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**.

Desse modo, afastada, de forma expressa, a natureza sentencial e não ressalvada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, essa pretensão revela-se juridicamente impossível.

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma assim concluiu (sem destaques no original):

INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, **não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1834210/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 6/12/2019)

Outrossim, ainda que a título de *obter dictum* também não é razoável se atribuir ao sócio a responsabilidade pela promoção de incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica. Esse incidente é medida excepcional reservado apenas às hipóteses em que haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC/2002). Desse modo, a movimentação da máquina judiciária para promover o incidente manifestamente incabível, porque fundado exclusivamente em argumento reiteradamente rechaçado por esta Corte Superior e não previsto nas hipóteses legais autorizadas, não deveria ser imputada à causa do sócio. Aliás, o legislador também foi taxativo em impor ao requerente a demonstração dos requisitos legais para o cabimento do incidente:

Art.136. [...]

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, da forma como proposto pelo voto da relatora, pode-se concluir que o sócio, ainda que não seja alcançado pela desconconsideração, em casos de dissolução irregular, será sempre o "causador" do incidente.

Ademais, no caso dos autos, a sócia recorrida era menor de idade à época da constituição da dívida e sócia minoritária, figurando no quadro societário com apenas 1% das cotas sociais. Desse modo, não parece automática a imputação da causa do incidente ao sócio que se pretende trazer para o processo em curso.

Por todos esses fundamentos, rogando, mais uma vez, as mais respeitosas vênias à relatora Min. Nancy Andrichi, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 123-130), reconhecendo o não cabimento dos honorários advocatícios em decisões interlocutórias que resolvem incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

É como voto.